

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 4 | n° 05 | maio de 2020



Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes  
Martins

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador Geral de Contas  
Leandro Maciel do Nascimento

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras

Auditora de Controle Externo  
Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditor de Controle Externo  
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Aline de Oliveira Pierot Leal  
Auditora de Controle Externo

Iana Cavalcanti Reis  
Consultor de Controle Externo

55 86 3215-3858

crj@tce.pi.gov.br

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva – Jornalista

Projeto Gráfico e Diagramação  
José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Av. Pedro  
Freitas, 2100 - Centro Administrativo  
Teresina-PI - CEP: 64018-900  
Tel.: (86) 3215-3800  
Fax.: (86) 3218-3113

Email: tce@tce.pi.gov.br

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de maio de 2020. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

## SUMÁRIO

<b>AGENTE POLÍTICO</b> .....	<b>4</b>
Agente Político. Impossibilidade de reajuste dos Vereadores no curso da Legislatura. Possibilidade da revisão anual. Subsídio dos vereadores tem que ser fixado em cada legislatura para vigorar na subsequente. Vedação da redução do subsídio. ....	4
<b>CONTRATO</b> .....	<b>4</b>
Contrato. Irregularidade na execução do contrato.....	4
Contrato. Contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública. ....	5

## AGENTE POLÍTICO

**Agente Político. Impossibilidade de reajuste dos Vereadores no curso da Legislatura. Possibilidade da revisão anual. Subsídio dos vereadores tem que ser fixado em cada legislatura para vigorar na subsequente. Vedação da redução do subsídio.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES.

1 - O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de, tão somente, corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal;

2 - O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29- A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão;

3 - a) É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites a remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal. b) Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de

situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução

4 - Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/017872/2019](#) – Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário Virtual. Decisão Unânime. Acórdão nº 402/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 094/20](#))

## CONTRATO

**Contrato. Irregularidade na execução do contrato.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATO.

1- A falha remanescente não foi suficientemente grave, tendo em vista a regularização das contratações no âmbito da própria secretaria, sendo que em 2015 a questão ainda não havia sido solicitada, onde o gestor apenas deu cumprimento ao que já encontrou ao assumir a secretaria, de forma que o a falha não partiu do gestor me julgamento.

2- O reconhecimento de dívida de exercícios anteriores é o termo jurídico adotado para classificar as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

**3- Acerca das publicidades contratadas, destaca-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.232/10, o qual estabelece como serviço de publicidade um conjunto de atividades realizadas integradamente, o que nos remete a um objeto complexo, que parte do estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação e execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e, ainda, a distribuição de publicidade aos meios de divulgação com a finalidade de promover a venda de bens ou serviços, difundir ideias ou informar.**

**4- Constitui obrigação da empresa contratada, apresentar, para o pagamento das despesas com veiculação, o relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, e a sua não apresentação compromete o pagamento dos valores devidos quando ausente justificativa plausível nos autos.**

(Prestação de Contas. Processo [TC/005159/2015](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 005/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 092/20](#))

### **Contrato. Contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública.**

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 - A decisão judicial cujo descumprimento originou a demanda foi proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, e condenou a empresa contratada. e o seu sócio à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa capitulados no art. 10º, VIII, deste diploma normativo, tendo transitado em julgado em 28/01/2014 (Peça nº 5).

2 - Por outro lado, o Contrato nº 250301/2013, entre a Prefeitura de Várzea Grande e a empresa e sócio apenado, foi firmado em 03/02/2014 (Peça nº 6) e prorrogado em 10/12/2014 (Peça nº 7). Ou seja, sendo assinado e prorrogado mesmo após o trânsito em julgado da decisão, exsurge evidente a sua irregularidade, não havendo o que se discutir quanto a este quesito. Isso porque, registre-se, a decisão judicial já tem sua plena eficácia, independentemente de publicação no site do TCE/PI. Portanto procedente a representação.

(Representação. Processo [TC/005679/2015](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 284/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 092/20](#))